



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. 34/2022-MPC- 7.^a Procuradoria

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio do Procurador de Contas signatário, investido em atribuição de envergadura constitucional, de defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e dos interesses da coletividade junto ao Sistema de Controle Externo, e com fulcro na Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência propor **REPRESENTAÇÃO** contra a **PRODAM - PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S/A**, sociedade de economia mista de capital fechado, com controle acionário do Governo do Estado, com sede na Rua Doutor Machado, n.º 86 – Centro, na pessoa do **Sr. Lincoln Nunes da Silva**, Diretor-Presidente da PRODAM, por indícios de irregularidades nos Contratos n. 004/2020 e 011/2020, firmados com a empresa **ARCHIVUM SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA**, consoante os fatos e fundamentos a seguir.

1. Este *Parquet* recebeu notícia de fato de denunciante que pediu sigilo de identidade, no sentido de que haveria graves irregularidades na assinatura e execução de ajustes firmados pela empresa estatal, cada qual tratado em representações ministeriais separadas. Dentre os quais, estão os Contratos n. 004/2020 (no valor de R\$ 3.113.956,70) e 011/2020 (R\$ 22.767.971,06), este último contendo um aditivo ainda vigente em 2022 (no valor de R\$ 22.767.971,06), cujo objeto é descrito da seguinte forma:



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

“contratação de solução para constituir repositório arquivístico confiável do Governo do Estado do Amazonas a ser mantido na infraestrutura do Data Center da PRODAM mediante tratamento arquivístico de documentos públicos para recuperação, avaliação, classificação, proteção, preservação, guarda, digitalização e microfilmagem de documentos, através do Sistema de Registro de Preços – SRP, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência, constante do Anexo I, do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 06/2018 que, juntamente com a proposta da CONTRATADA, passa a integrar este instrumento, independentemente de transcrição”

2. A denúncia descreve que houve o pagamento de um valor baixo no início do Contrato, que passou para um valor mais elevado sem justificativa. Com base na delação, este órgão ministerial solicitou a documentação pertinente, que foi encaminhada pela PRODAM (anexo).

3. Da documentação encaminhada, observa-se que as contratações decorreram da Ata de Registro de Preços n. 06/2019, publicada no DOE de 09/10/2019, oriunda do Pregão Eletrônico SRP n. 06/2018. O objeto do Pregão foi especificado em cinco grupos, a saber: grupo A (implantação – diagnóstico, consultoria e treinamento), grupo B (serviço de entrada e processamento de documentação), grupo C (serviços prestados nos municípios), grupo D (serviços mensais de armazenamento/guarda física de documentos) e grupo E (serviço de software).

4. De início, é possível perceber imprecisões no estudo técnico preliminar realizado para a confecção do Termo de Referência. Em primeiro lugar, embora o documento cite os quantitativos de demanda previstos, não especificou o parâmetro de aferição. Em segundo plano, no estudo realizado não foram analisados os preços médios de mercado, para avaliar a viabilidade e economicidade da contratação, em contraposição à possibilidade de contratação de servidores e compra de equipamentos. A justificativa para isso foi no sentido de que os preços praticados em outros Estados diferem da realidade local, dada as peculiaridades logísticas (item 8 do Estudo Técnico Preliminar), e que posteriormente se faria cotação para a contratação. Em terceira ótica, há uma



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

aparente mistura de objetos distintos (organização documental, consultoria e serviço de software), que conduziria à indesejável restrição de participação dos licitantes, sendo mais fácil o direcionamento a determinadas empresas. Inclusive, consta questionamento de licitante a respeito da possibilidade de participação de consórcio, ante a complexidade do objeto. Ressalte-se que o TCU entende pela obrigatoriedade de adjudicação por item, e não de forma global, quando o objeto seja divisível. É o consta na Súmula n. 247 – TCU¹.

5. Não custa lembrar que a norma do art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/1993, prevê como requisito *sine qua nom* para a deflagração de licitação a existência de projeto básico/termo de referência consistente, com base em estudo técnico preliminar comprobatório da economicidade e com demonstração detalhada da demanda a justificar o quantitativo a ser licitado. A inconsistência do projeto básico/termo de referência é causa de nulidade do ajuste, de acordo com a interpretação do artigo 116 da Lei n. 8.666/1993, e caracteriza a prática de ato com grave violação à ordem jurídica, por violação à norma.

6. Dessa imprecisão decorre ainda a falta de justificativa para os quantitativos demandados em cada ajuste contratual. Observa-se que inicialmente foi firmado o Contrato n. 004/2020, com uma quantidade menor de serviços contratados. Posteriormente, o Contrato n. 011/2020 majorou o quantitativo, que foi mantido na prorrogação feita no primeiro termo aditivo. Ocorre que os contratos não justificaram a quantidade expressa em cada contrato, como órgãos atendidos em cada ajuste, por exemplo.

7. Nesse contexto, não basta a notificação ao gestor a respeito dos ilícitos acima. É necessário um trabalho de auditoria. Pretende-se, com isso, avaliar a economicidade dos preços contratados, do ponto de vista da legitimidade das despesas, e também apurar a possível existência de superfaturamento na fase de pagamento, por serviços não prestados, ante a falta de detalhamento dos serviços

¹ SÚMULA Nº 247 É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

nos instrumentos contratuais. Nessa toada, a unidade técnica deve apurar se há comprovação documental e física de todos os serviços prestados, diante da falha no estudo preliminar que pode incentivar episódios de superfaturamento.

8. Portanto, a proposta é de apuração exaustiva dos fatos, e, se confirmadas as suspeitas de irregularidades e de dano ao erário, que sejam invalidados os atos ilícitos e fixada a responsabilidade do gestor, mediante aplicação de multa pelos ilícitos e eventual condenação ao ressarcimento do erário, com a fixação de prazo para fiel cumprimento da Lei.

9. Por todo o exposto, o Ministério Público requer a Vossa Excelência:

I. a autuação de Representação, conforme determina o artigo 228, parágrafo 2º, da Resolução n. 04/02-TCE/AM, c/c o art. 4º da Resolução n. 03/12-TCE/AM;

II. A **ADMISSÃO** da presente Representação, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;

III. A apuração dos fatos, mediante instrução oficial, especialmente inspeção *in loco*;

IV. Se confirmadas as suspeitas iniciais, a **NOTIFICAÇÃO** do Diretor-Presidente da PRODAM, Sr. **Lincoln Nunes da Silva**, para oferecimento de justificativas e documentos de defesa, assim como da empresa **ARCHIVUM SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA**, como litisconsorte passivo necessário, acerca dos fatos declinados na inicial e de eventuais irregularidades adicionais constatadas pelo órgão instrutor;

V. Posterior vista a este órgão ministerial, para manifestação quanto ao juízo de mérito.

Espera controle externo tempestivo, eficaz e efetividade da ordem jurídica.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Manaus, 14 de setembro de 2022.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas